



Sindicato dos Árbitros de Futebol
do Estado de São Paulo

Profissionalização do Árbitro de Futebol

Arthur Alves Jr.

Presidente do SAFESP



Profissionalização da Arbitragem



- Regulamentação da Profissão de Árbitro de Futebol
 - **Lei 12.867** promulgada em 10 de Outubro de 2013
- O que muda?
- Quais são os deveres e direitos?
- Qual o papel da Entidade de Classe (**SAFESP**)
- Como se enquadrar na “nova” lei?
- Entidades do Desporto ?
- Associações/Empresas/Ligas de Arbitragem ?
- O Árbitro ?



Sindicato dos Árbitros de Futebol
do Estado de São Paulo

Legislação

Profissionalização da Arbitragem

Profissionalização da Arbitragem



Lei que Pega e Lei que Não Pega



Lei do Cinto de Segurança



Lei do Kit de Primeiros Socorros

Lei da Profissionalização do Árbitro



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Mensagem de veto

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Manuel Dias

Aldo Rebelo

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2013

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Regula a profissão de árbitro de futebol

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio “ Vetado

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROSSEFF

Lei Pelé



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Vide Medida Provisória nº 1.926, de 1999](#)
[Vide Decreto nº 3.659, de 2000](#)
[Vide Medida Provisória nº 39, de 2002](#)
[Vide Decreto nº 4.201, de 2002](#)
[Vide Lei nº 12.876, de 2013](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto

...

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem **poderão** constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, **objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares **não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem,** e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Estatuto do Torcedor



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

I - nome completo; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

II - fotografia; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

III - filiação; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

IV - número do registro civil; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

V - número do CPF; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

VI - data de nascimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

VII - estado civil; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

VIII - profissão; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

IX - endereço completo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispões do Estatuto de Defesa do Torcedor

CAP. VIII - DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

Código Brasileiro de Justiça Desportiva (10 de dezembro de 2009)
Capítulo VII - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

Art. 260. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. (Inc. pela Resol. CNE nº 29/2009).

Art. 263. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

Art. 267. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

Art. 269. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

Art. 273. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CBJD

**ANOTADO
E LEGISLAÇÃO ANTIDOPING**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127 de 1967 (Vide Lei nº 12.619 de 2012) (Vide Lei nº 13.015 de 2014) Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I - ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Artigos: 511, 512, 513, 514.

SEÇÃO II - RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

Artigos: 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521.

SEÇÃO III - ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Artigos: 522, 523, 526, 525, 526, 528.

SEÇÃO IV - ELEIÇÕES SINDICAIS

Artigos: 529, 530, 531, 532.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Impactos da Lei



Cartão Vermelho

- Não Sindicalizados
- Não Qualificados
- Não Credenciados

Cartão Amarelo

- Taxas e Diárias defasadas
- Condições de Trabalho (Estádios; Transporte, Uniforme,...)

Cartão Verde

- Profissionalização
- Qualificação
- Valorização
- Respeito
- Segurança
- Direitos



Sindicato dos Árbitros de Futebol
do Estado de São Paulo

SAFESP

Profissionalização da Arbitragem

Carta Sindical



O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

FAZ SABER a quantos esta CARTA atrem que, atendendo ao que requerem a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DE SÃO PAULO" -----

com sede em SÃO PAULO ----- no ESTADO DE SÃO PAULO -----

-----, resolve

aprovar o respectivo estatuto, e reconhecê-lo, sob a denominação de SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -----

----- código 010.000.01437.8 -----

como sindicato representativo da categoria profissional - árbitros de futebol - por dissociação da categoria profissional "Árbitros Profissionais" no caráter específico, integrante do 3º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Cultura Física - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. -----

----- na base territorial do Estado de SÃO PAULO -----

----- com sede em SÃO PAULO ----- no ESTADO DE SÃO PAULO -----

----- de acordo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

E, para firmeza, mandou passar a presente CARTA, que vai por ele assinada.

BRASÍLIA, 09 de ABRIL de 1981



- Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
- Fundado em 09 de Abril de 1981
- Reconhecido pelo Ministério de Estado do Trabalho
 - **Carta Sindical**
- Escola de Arbitragem
- Eventos Sociais
- Curso de inglês
- Apoio ao árbitro
 - Seguro de vida, teste físico, etc
- Delegados Regionais
- Presidente: Arthur Alves Jr.



Galeria de Presidentes



José Astolphi



Ulisses Tavares



José Aragão



Ilton José da Costa



Sérgio Corrêa da Silva



Dárcio Pereira(in memoria)

Evolução dos trabalhos

Divulgação

Congresso ANAF (Nov/2014)

Simpósios em 16 cidades de SP

Congresso ANAF / AL (Mai/2014)

Curso AAPR (Abr/2014)

Congresso AAGSP (Mar/2014)

Pré-Temporada FPF (Jan/2014)

Reunião com Associações (Dez/2013)

Delegados Regionais





Sindicato dos Árbitros de Futebol
do Estado de São Paulo

Enquadramento

Profissionalização da Arbitragem

Admissão no SAFESP



Processo de filiação ao SAFESP

 SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FUNDADO EM 09 DE ABRIL DE 1981
ENTIDADE SINDICAL RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO
SAFESP, 30 ANOS - REPRESENTATIVIDADE
CNPJ: 51.736.908/0001-07 - www.safesp.org.br

PROPOSTA DE ADMISSÃO
Solicito minha admissão no quadro associativo da "SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO", declarando-me inteiramente de acordo com as disposições ESTATUTÁRIAS do mesmo, o qual já recebi uma cópia.

Nome Completo: _____ Nascimento: _____
RG: _____ CPF: _____ PIS/PASEP/NIT: _____
Endereço: _____ Nº: _____
Cidade: _____ Bairro: _____ UF: _____
CEP: _____
Endereço para correspondência: _____
Tel.: _____ Cel.: _____
Nextel: _____ ID* _____
Profissão: _____
E-mail: _____
Estado Civil: _____
Nacionalidade: _____

São Paulo

Assinatura

 SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FUNDADO EM 09 DE ABRIL DE 1981
ENTIDADE SINDICAL RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO
SAFESP, 30 ANOS - REPRESENTATIVIDADE
CNPJ: 51.736.908/0001-07 - www.safesp.org.br

FICHA DE SÓCIO

Registro nº: _____

Nome Completo: _____
Nacionalidade: _____ Nascimento: _____
Estado Civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____ Nº: _____
Cidade: _____ Bairro: _____ CEP: _____
Tel. Res.: _____ Cel: _____ Cel: _____
Nextel: _____
Data de Admissão: _____
Disponibilidade: () Todo dia () Final de semana
Dados Bancários: Ag _____ Conta _____ Banco _____
Assinatura do Associado: _____

Presidente

Chancela SAFESP



Associações, Empresas e Árbitros

- Selo da chancela da entidade



Curso de Formação de Árbitros



Árbitros com formação reconhecida

Curso oficial de 40 horas(teóricas e praticas)

Chancela SAFESP



Requisitos legais



Edital da Prefeitura de Louveira

PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 018/ 2014

EDITAL Nº 018/2014

PROCESSO Nº 079/2014

DATA DA REALIZAÇÃO: 05/03/2014

HORÁRIO: 09:30 horas

LOCAL: RUA CATHARINA CALSSAVARA CALDANA, Nº 451, BAIRRO LEITÃO, LOUVEIRA - SP

1. PREÂMBULO

1.1.A Prefeitura Municipal de Louveira, através da Secretaria de Administração, situada na Rua Catharina Calssavara Caldana, nº 451, Bairro Leitão, Louveira, torna público que se acha aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem para os campeonatos amadores de Futebol e Futsal**, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 3.014/06 aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.2.As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

1.3.Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos para Habilitação serão recebidos no endereço acima mencionado, na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame.

7.4. REGULARIDADE TRABALHISTA

7.4.1. Certidão de regularidade com débitos trabalhistas (CNDT).

7.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.5.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se vencedora do certame apresentará, em até 02 (dois) dias úteis após a adjudicação, Certificado de Registro da empresa em Associação de Classe competente, conforme Lei nº 12.867 de 10 de outubro de 2013;

7.6.2. Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se vencedora do certame apresentará, em até 02 (dois) dias úteis após a adjudicação, cópia dos certificados dos funcionários que executarão o serviço, emitido pela Federação Paulista de Futsal para o Lote nº 01 e pela Federação Paulista de Futebol para o Lote nº 02;

7.6.2.1. A empresa vencedora deverá apresentar, pelo menos, 20 (vinte) carteirinhas de árbitros de Futsal (Lote 01) e, pelo menos, 30 (trinta) certificados de árbitros de Futebol (Lote 02).

7.6.3. Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se vencedora do certame apresentará, em até 02 (dois) dias úteis após a adjudicação, comprovação de que os funcionários utilizados na execução do serviço possuem vínculo com a empresa, através de Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços.

Assembleia da Trabalho da ANAF (Mai/2014)

Homenagem ao vice-governador de AL - José Thomaz Nonô



Em 1993, na condição de deputado federal, José Thomaz Nonô apresentou o apenso nº 4.252, ao Projeto de Lei 5.578, abrindo caminho para a regulamentação da profissão do árbitro de futebol.



Homenagem aos Mundialistas de 2014





Sindicato dos Árbitros de Futebol
do Estado de São Paulo

OBRIGADO!

dirarbitros@hotmail.com

www.safesp.org.br

(11) 3393-3659

